



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1460869 - RS (2014/0143733-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O STJ, nos autos do REsp n. 1.520.710/SC, declarou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que os honorários advocatícios podem ser fixados na ação de conhecimento e nos embargos do devedor, de forma relativamente autônoma, desde que respeitando os limites máximos previstos no art. 20, § 3º do CPC/1973. Ademais, declarou a inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade dos créditos, de modo que não podem ser compensados.

2. Somente nos casos em que o Tribunal de origem não se retratar, deixando de aplicar a tese firmada, é que será possível o exame de admissibilidade do recurso interposto. Nota-se, assim, que a jurisdição do Tribunal de origem não se esgota enquanto pendente de julgamento recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou recurso especial afetado por esta Corte Superior, já que o Tribunal de origem deve obrigatoriamente realizar o juízo de conformidade entre o acórdão por ele proferido (acórdão recorrido) e a tese firmada em repercussão geral ou em recurso especial repetitivo. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal de origem somente se esgota após a realização do juízo de conformação.

3. Logo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para tornar sem efeito os julgados proferidos no âmbito do STJ e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1460869 - RS (2014/0143733-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O STJ, nos autos do REsp n. 1.520.710/SC, declarou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que os honorários advocatícios podem ser fixados na ação de conhecimento e nos embargos do devedor, de forma relativamente autônoma, desde que respeitando os limites máximos previstos no art. 20, § 3º do CPC/1973. Ademais, declarou a inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade dos créditos, de modo que não podem ser compensados.

2. Somente nos casos em que o Tribunal de origem não se retratar, deixando de aplicar a tese firmada, é que será possível o exame de admissibilidade do recurso interposto. Nota-se, assim, que a jurisdição do Tribunal de origem não se esgota enquanto pendente de julgamento recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou recurso especial afetado por esta Corte Superior, já que o Tribunal de origem deve obrigatoriamente realizar o juízo de conformidade entre o acórdão por ele proferido (acórdão recorrido) e a tese firmada em repercussão geral ou em recurso especial repetitivo. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal de origem somente se esgota após a realização do juízo de conformação.

3. Logo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para tornar sem efeito os julgados proferidos no âmbito do STJ e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Cleber Alves Nunes e outros contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ acerca da possibilidade de compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles fixados na própria execução. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Nas razões dos declaratórios, os recorrentes sustentam omissão quanto à autonomia e à independência da execução e os embargos à execução, de modo que os honorários fixados nesses dois procedimentos não podem ser compensados. A parte embargada, instada a se manifestar, alega que se cuida de nítido pedido de retratação, não previsto nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015. É o relatório.

VOTO

Os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

O acórdão ora embargado declarou reconheceu que a controvérsia dos autos se refere à possibilidade (ou não) de os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento serem compensados com os fixados no âmbito dos embargos à execução. Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.520.710/SC, de minha relatoria, determinou a submissão da controvérsia relacionada à "possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

A afetação dessa controvérsia ao rito dos recursos repetitivos definiu o Tema n. 587/STJ no julgamento do REsp 1.520.710/SC em fevereiro de 2019. Segundo se depreende da sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou afetado recurso especial como repetitivo por esta Corte Superior, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento do tema. Julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá negar seguimento aos

recursos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior, ou então reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1040 do CPC/2015.

Somente nos casos em que o Tribunal de origem não se retratar, deixando de aplicar a tese firmada, é que será possível o exame de admissibilidade do recurso interposto. Ou seja, como declarado, por exemplo, pelo e. Min. Herman Benjamin, nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.050.548/SP, agora no mês de junho de 2024, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeitos decisões/julgados proferidos no STJ e para determinar a remessa dos autos à origem para que o Tribunal possa exercer juízo de retratação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.090/STJ). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A presente controvérsia envolve a discussão de tema afetado ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV" (ProAfR no REsp 2.031.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 27.4.2023).

2. In casu, o acórdão embargado foi proferido após a decisão de afetação. Assim, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos arts.

1.040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 2.037.267/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 2/5/2024; EDcl no AgInt no REsp 2.051.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/12/2023.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores e determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos dos Recursos Representativos da Controvérsia, em observância aos arts. 1.040 e seguintes do CPC/2015.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.050.548/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Nota-se, assim, que a jurisdição do Tribunal de origem não se exaure enquanto pendente de julgamento recurso extraordinário com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou recurso especial afetado por esta Corte Superior, já que o Tribunal de origem deve obrigatoriamente realizar o juízo de conformidade entre o acórdão por ele proferido (acórdão recorrido) e a tese firmada em repercussão geral ou em recurso especial repetitivo. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal de origem somente se esgota

após a realização do juízo de conformação. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.039. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A competência interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de natureza relativa, devendo ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão.

2. A questão discutida, relacionada à prescrição da pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se afetada ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.039/STJ), sendo imperioso o retorno dos autos à origem em observância à sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado, procedendo-se à restituição dos autos à origem, com a realização da devida baixa nesta Corte Superior.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.850.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA REGRA DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL NA COBRANÇA DO ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS ENVOLVENDO CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LCP N. 190/2022. TEMA 1.266 STF.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANULAR A DECISÃO EMBARGADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.443.164/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TEMA N. 1.253/STJ. AFETAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Debate, nos autos, de questão jurídica objeto do Tema n. 1.253/STJ: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente" - com determinação de sobrestamento.

III - O retorno dos autos à origem é medida que se impõe, a fim de que lá seja esgotada a jurisdição e realizado o juízo de adequação diante do que restar decidido por esta Corte Superior. Apenas, posteriormente, o tribunal de origem concluirá se há razão para apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV - A doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio

dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso.

V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores proferidos nesta Corte e determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.992.019/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -TEMA 247. REVOGAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM ANÁLISE DO MÉRITO NESTA CORTE. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A matéria deduzida no presente recurso, qual seja, incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603497, TEMA 247, sob o regime de repercussão geral.

II - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

III - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

V - Nesse panorama, cabe ao Ministro Relator, no Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; AgInt no AgInt no REsp 1603061/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 28/06/2017.

VI - Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que não seja analisado o mérito do recurso especial nesta Corte. É necessário, então, que sejam tornadas sem efeitos as decisões e acórdãos julgados nesta Corte, considerados prejudicados os recursos interpostos, determinando de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, naquela instância, seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Somente após tal julgamento, a Corte local decidirá, então, se ainda há razão para apreciação do apelo nobre por este Tribunal, o que evitará a cisão no julgamento. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1621535/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017; AgInt no REsp 1638615/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 19/12/2017.

VII - Embargos de declaração acolhidos, nos termos da fundamentação. (EDcl no AgInt no REsp 1624086/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. MATÉRIA AFETADA COMO REPETITIVA. RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106/STJ). DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CARGADECISÓRIA.IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme definido na afetação do Tema 106/STJ, que versa sobre a "Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão assim afetada (art. 1.037, inciso II, do CPC/2015).
2. Caso concreto que tem por objeto o mesmo tema do aludido repetitivo, razão pela qual se ordenou o retorno dos autos à Corte de origem, para que lá permaneçam sobrestados até que se profira decisão no apontado recurso representativo da controvérsia, observando a Presidência local, daí em diante, o procedimento delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, quando, só então, estará exaurida a jurisdição da instância recursal ordinária.
3. Ato de remessa desprovido de carga decisória e, por isso mesmo, irrecorrível. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos REsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp1.666.877/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe04/09/2017 e AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2017.
4. Conforme o decidido na Questão de Ordem na ProAfR no REsp 1.657.156/RJ, os pedidos de tutela provisória de urgência deverão ser apreciados perante o juízo de origem, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC/2015.
5. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1646935/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 09/04/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do imposto de renda, o seu assessorio também o seria.
2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).
3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe21/6/2017.
4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.
5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o

exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá se rencaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito os julgados proferidos no âmbito do STJ e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam adotadas as providências previstas no art. 1040 do CPC/2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RS

Números Origem: 199500212072 200771000286642 200771000445045 200871000068588
50375219620114047100

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
RECORRIDO : CARMEN CORONEL CORA
RECORRIDO : DARCY GARDIN
RECORRIDO : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
RECORRIDO : GLADES PEREIRA ROSA
RECORRIDO : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
RECORRIDO : LENITA APPEL FARINATI
RECORRIDO : MARIA HELENA BORGES REYMUDE
RECORRIDO : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

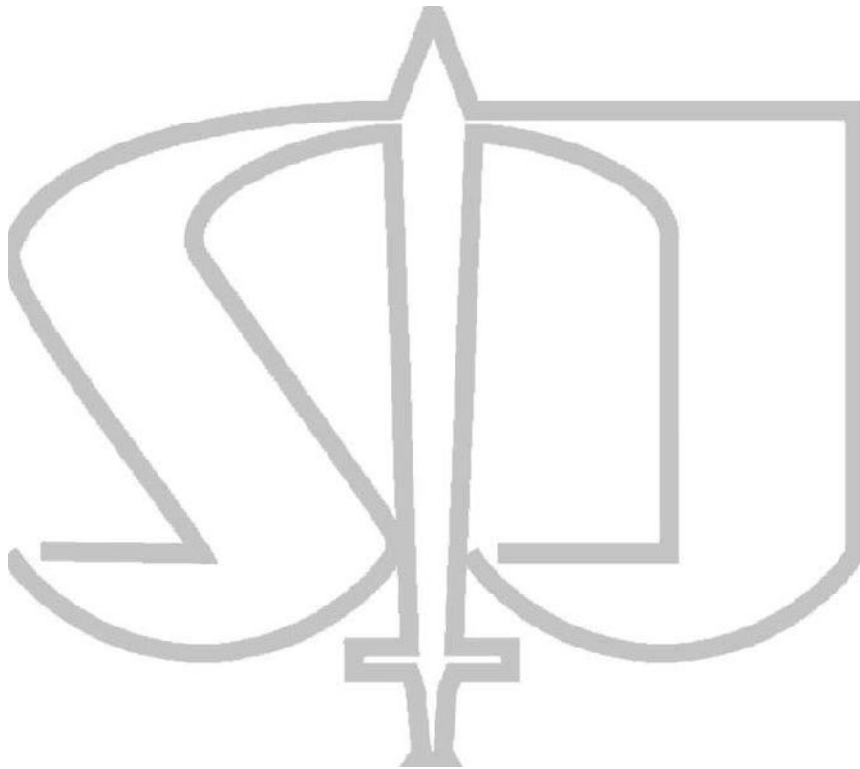
Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
C54245251592-14091078 2014/0143733-8 - REsp 1460869 - Pendência: 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RS



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8 EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RS

Números Origem: 199500212072 200771000286642 200771000445045 200871000068588
50375219620114047100

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
RECORRIDO : CARMEN CORONEL CORA
RECORRIDO : DARCY GARDIN
RECORRIDO : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
RECORRIDO : GLADES PEREIRA ROSA
RECORRIDO : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
RECORRIDO : LENITA APPEL FARINATI
RECORRIDO : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
RECORRIDO : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54245251502<14093000> "Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) "
2014/0143733-8 - REsp 1460869 - Petição: 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / R S

C542452515192<14891318@ 2014/0143733-8 - REsp 1460869 Petição : 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RSNúmeros Origem: 199500212072 200771000286642 200771000445045 200871000068588
50375219620114047100

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
RECORRIDO : CARMEN CORONEL CORA
RECORRIDO : DARCY GARDIN
RECORRIDO : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
RECORRIDO : GLADES PEREIRA ROSA
RECORRIDO : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
RECORRIDO : LENITA APPEL FARINATI
RECORRIDO : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
RECORRIDO : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C54245251502<14093000> "Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
2014/0143733-8 - REsp 1460869 - Petição: 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / R S

C542452515192<14891318@ 2014/0143733-8 - REsp 1460869 Petição : 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RSNúmeros Origem: 199500212072 200771000286642 200771000445045 200871000068588
50375219620114047100

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
RECORRIDO : CARMEN CORONEL CORA
RECORRIDO : DARCY GARDIN
RECORRIDO : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
RECORRIDO : GLADES PEREIRA ROSA
RECORRIDO : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
RECORRIDO : LENITA APPEL FARINATI
RECORRIDO : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
RECORRIDO : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a)."
C54245251502-14093070 2014/0143733-8 - REsp 1460869 - Petição: 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8

EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RS

C542452515192<14891318@ 2014/0143733-8 - REsp 1460869 Petição : 2015/0002459-8 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0143733-8 EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.460.869 / RS

Números Origem: 199500212072 200771000286642 200771000445045 200871000068588
50375219620114047100

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
RECORRIDO : CARMEN CORONEL CORA
RECORRIDO : DARCY GARDIN
RECORRIDO : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
RECORRIDO : GLADES PEREIRA ROSA
RECORRIDO : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
RECORRIDO : LENITA APPEL FARINATI
RECORRIDO : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
RECORRIDO : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da
URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS CLEBER ALVES NUNES
EMBARGANTE : CARMEN CORONEL CORA
EMBARGANTE : DARCY GARDIN
EMBARGANTE : FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA
EMBARGANTE : GLADES PEREIRA ROSA
EMBARGANTE : IRENE SCHUETZ DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO GOMES CONDE
EMBARGANTE : LENITA APPEL FARINATI
EMBARGANTE : MARIA HELENA BORGES REYMUNDE
EMBARGANTE : NELSON FERNANDO FURTADO JURUENA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C542452515924493000A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do
2014/0143733-8 - RESp 1460869 - Petição : 2015/0002459-8 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0143733-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
REsp 1.460.869 / RS

voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542452515192<14891318@ 2014/0143733-8 - REsp 1460869 Petição : 2015/0002459-8 (EDcl)